

D.O.U: 20.06.2008	Seção: 1	Página(s): 114
<p>O TCU determinou ao Gabinete do Ministro de Estado da Saúde que apresentasse providências adotadas (para dar pleno cumprimento à determinação constante no Acórdão nº 2.354/2006-TCU-1º Câmara), no que se refere à restrição dos deslocamentos de funcionários terceirizados aos casos estritamente necessários, que deveriam ser justificados e discriminados no relatório de atividades da execução do contrato (item 1.1, TC-011.493/2006-9, Acórdão nº 1.891/2008-TCU-1ª Câmara).</p> <p>- - - - -</p> <p>Chamamos a atenção do leitor para o inc. XIII, art. 15 da IN/SLTI-MP nº 2, de 30.04.2008, onde consta que o Projeto Básico ou o Termo de Referência deverá conter "a quantidade estimada de deslocamentos e a necessidade de hospedagem dos empregados, com as respectivas estimativas de despesa, nos casos em que a execução de serviços eventualmente venha a ocorrer em localidades distintas da sede habitual da prestação do serviço".</p>		